



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 115.608 - MS (2008/0203378-0)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ANA MARIA SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CLAUDENIR FIGUEIREDO BRAGA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA OS AUTORES DO CRIME PRESOS EM FLAGRANTE. DECURSO DOS PRAZOS PREVISTO NOS ARTS 51 E 54 DA LEI N.º 11.343/06. SURGIMENTO DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO CRIME. OFERECIMENTO DE OUTRA EXORDIAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O decurso dos prazos estabelecido nos arts. 51 e 54 da Lei n.º 11.343/06 não impede o Ministério Público de promover a ação penal contra determinados investigados e, posteriormente, aditar a denúncia ou apresentar outra, quando as investigações trouxerem provas da participação de mais pessoas no crime.

2. Cotejando o tipo penal incriminador indicado pela denúncia com a conduta supostamente atribuível ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência dos crimes em tese, sustentando o eventual envolvimento do Paciente com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo-lhe plenamente garantido o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 115.608 - MS (2008/0203378-0)

IMPETRANTE : ANA MARIA SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : CLAUDENIR FIGUEIREDO BRAGA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CLAUDENIR FIGUEIREDO BRAGA, denúncia pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, em face de acórdão denegatório do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os documentos apresentados pelo impetrante permitem a apreciação da alegada falta de justa causa para a ação penal, razão pela qual conheço do writ.

2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

3. O art. 46 do Código de Processo Penal, assim como os arts. 51 e 54 da Lei n. 11.343/06, dispõem sobre o prazo para conclusão do inquérito policial e o oferecimento da denúncia nos casos em que o réu se encontra preso, não sendo impedimento para instauração de novo inquérito policial para apurar a participação de terceiros na prática delitiva.

4. Habeas corpus conhecido e denegada a ordem." (fl. 12)

Repisando os argumentos da impetração originária, a Impetrante sustenta que o fato imputado ao Paciente teria sido objeto de outra ação penal na qual o Paciente sequer foi denunciado. Defende, ainda, falta de justa causa e que o prazo para oferecer a denúncia expirou, nos termos do art. 46 do Código de Processo Penal, bem como arts. 51 e 54, III, da Lei n. 11.343/06. Requer, assim, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 19/20.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 25/37.

O Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem (fls. 39/42).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 115.608 - MS (2008/0203378-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA OS AUTORES DO CRIME PRESOS EM FLAGRANTE. DECURSO DOS PRAZOS PREVISTO NOS ARTS 51 E 54 DA LEI N.º 11.343/06. SURGIMENTO DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO CRIME. OFERECIMENTO DE OUTRA EXORDIAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O decurso dos prazos estabelecido nos arts. 51 e 54 da Lei n.º 11.343/06 não impede o Ministério Público de promover a ação penal contra determinados investigados e, posteriormente, aditar a denúncia ou apresentar outra, quando as investigações trouxerem provas da participação de mais pessoas no crime.

2. Cotejando o tipo penal incriminador indicado pela denúncia com a conduta supostamente atribuível ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência dos crimes em tese, sustentando o eventual envolvimento do Paciente com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo-lhe plenamente garantido o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, aduz a Impetrante que os fatos objeto da denúncia já foram tratados em outra ação penal que resultou na condenação pela prática de tráfico internacional de drogas de duas pessoas. Afirma, assim, que é patente o constrangimento ilegal porque se não foi denunciado logo após os fatos delituosos, *"não é justo, agora depois de mais de dois anos o Paciente vir a ser denunciado"* (fl. 03).

De outra banda, afirma a Impetrante que além de tardiamente proposta, a ação penal não pode prevalecer dada a inépcia da denúncia que *"não está atendendo os requisitos do artigo 41 do CPP, pois o Ilustre R. do Ministério Público, na tentativa de mostrar ao MM Juízo que o Paciente é envolvido com tráfico, faz menção a outros crimes que nada tem a ver com o crime pelo qual está sendo oferecida a denúncia"* (fl. 04).

Razão não lhe assiste.

Com bem ressaltou o acórdão impugnado, *"o art. 46 do Código de Processo Penal, assim como os arts. 51 e 54 da Lei n. 11.343/06, dispõem sobre o prazo para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do inquérito policial e o oferecimento da denúncia nos casos em que o réu se encontra preso, não sendo impedimento para instauração de novo inquérito policial para apurar a participação de terceiros na prática delitiva, nem se podendo reconhecer nulidade se esse prazo for excedido" (fl. 132).

No caso, dois corréus foram presos em flagrante e denunciados como incurso no crime de tráfico e associação para o tráfico perante o MM. Juízo da 5.^a Vara Criminal Federal de Campo Grande/MS. No curso das investigações se apurou a participação de outras três pessoas no crime, dentre elas o Paciente, motivo pelo qual foi instaurado novo inquérito policial que fundamentou a denúncia ora vergastada.

Ora, o decurso do prazo estabelecido nos arts. 51 e 54 da Lei n.º 11.343/06 não impede o Ministério Público de promover a ação penal contra determinados investigados e, posteriormente, aditar a denúncia ou apresentar outra, quando as investigações trouxerem provas da participação de mais pessoas no crime.

Com efeito, seria defeso ao Parquet oferecer denúncia somente após a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que não ocorre no caso.

Ademais, ao contrário do que sustenta a Impetrante, cotejando o tipo penal incriminador indicado pela exordial acusatória com a conduta supostamente atribuível ao Paciente, vê-se que a acusação atende perfeitamente aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.

A leitura do exordial acusatória permite ao acusado, sem qualquer dificuldade, ter clara ciência da conduta ilícita que lhe é imputada, qual seja, coordenar a prática do tráfico internacional de entorpecente, praticado materialmente pelos dois membros da organização criminosa inicialmente presos em flagrante e processados.

Confirmam-se os seguintes trechos da denúncia, *in verbis*:

"[...]

7. Ocorre que as investigações policiais então realizadas, assim como as provas coligidas no curso do processo penal em referência, sinalizaram no sentido de que os denunciados CLAUDENIR FIGUEREIRO BRAGA, vulgo 'CLÁUDIO BACK' e MAXIMILIANO FIGUEIREDO JARCEM, de alcunha 'MAXWEL' – ambos cumprindo pena no Presídio de Segurança Máxima em Campo Grande/MS – coordenaram, com o auxílio de SÉRGIO RIBEIRO GOMES, vulgo 'PERNINHA', a ação criminosa que ensejou a prisão em flagrante e ulterior condenação de Arnaldo Rodrigues Viegas e Luiz Ramon Cohene Zaracho.

8. Por esta razão, foi instaurado o IPL no 2006.60.00.001603-3,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que alicerça a presente denúncia, no qual se apurou o envolvimento dos irmãos CLAUDENIR e MAXIMILIANO FIGUEIREDO, bem como de SÉRGIO RIBEIRO na prática supracitada, além de outras que serão posteriormente relatadas.

9. Verifica-se, a partir dos documentos carreados aos autos, que a materialidade, a autoria e a internacionalidade do delito executado por Arnaldo Rodrigues Viegas e Luiz Ramon Cohene Zaracho, sob a coordenação de CLAUDENIR FIGUEIREDO, MAXIMILIANO FIGUEIREDO e SÉRGIO RIBEIRO, restam sobejamente demonstradas, respectivamente, por meio do Laudo Preliminar colacionado às f.54-61, o qual foi ratificado pelo Laudo Definitivo no 018/06-SR/DPF/MS (f. 110-113), depoimentos de testemunhas (f. 05-06, 09-12 e 170-171) e confissões (f. 13-18 e 171), não sendo demais ressaltar que este conjunto probatório mostrou-se suficiente para levar os dois primeiros à condenação em primeiro grau.

10. Em assim sendo, bastará a demonstração do envolvimento dos ora denunciados na prática delituosa levada a efeito para que sejam os mesmos igualmente condenados como incursos nas mesmas penas legalmente previstas.

11. É o que se fará por meio da ação penal que se propõe.

12. Em declarações prestadas nos autos do IPL no 677/05 SR/DPF/MS, posteriormente ratificadas em Juízo – Processo no 2005.60.00.010131-7, Arnaldo Rodrigues Viegas confessou a prática do delito e fez afirmações conclusivas que evidenciam a autoria intelectual do delito por parte de CLAUDENIR FIGUEIREDO ('CLÁUDIO BACK'), bem como a participação decisiva de SÉRGIO RIBEIRO ('PERNINHA') na empreitada criminosa, in verbis:

‘(...) na data 11/12/2005, por volta das 10h30min, o conduzido (Arnaldo Rodrigues) recebeu uma mensagem no seu aparelho celular no 9223-8273 de CLÁUDIO BACK, o qual sem encontra preso no presídio de segurança máxima, pavilhão II, nesta Capital, dando conta de uma entrega de droga; QUE, o número do aparelho celular de CLÁUDIO BACK é 8403-5627;QUE, CLÁUDIO BACK usa esse aparelho celular no presídio e comanda o tráfico de drogas por este aparelho celular;’(fl. 16)

‘QUE, na mensagem do aparelho celular perguntava se o conduzido tinha condições para receber a droga no horário entre 08 às 09 horas’ (f. 16)

‘(...) na data de 12/12/2005, por volta da 15h00min, o conduzido recebeu uma ligação de CLÁUDIO BACK o qual informou que a droga seria entregue, próximo ao Bairro do Moreninha; QUE, CLÉUDIO BACK informou que a droga viria, através de uma pessoa que estaria no ônibus da viação Cometa Amambá; (f. 17)

‘(...) o veículo VW/POLO utilizado para o tráfico pertence a CLÁUDIO BACK, QUE, o conduzido informa que a droga é proveniente de PEDRO JUAN CABALLERO/PY.’ (F.17)

‘(...) o dinheiro entregue ao motorista no valor de R\$ 4.500,00 (um mil quinhentos reais) foram entregues pelo ‘PERNINHA’, o qual funcionário de CLÁUDIO BACK; QUE, PERNINHA é moreno, baixo, compleição média, cabelo encaracolado/preto/curto, sem barba, com defeito em uma das pernas e utiliza uma motocicleta HONDA/BIZ, COR PRETA, PLACA 1770, na carenagem tem um letreiro amarelo e grande;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE, após receber a droga, o conduzido iria entregar a mesma para PERNINH; QUE, na carteira do conduzido tem o valor de R\$286,00 (duzentos e oitenta e seis reais), sendo que duzentos reais o conduzido recebeu de PERNINHA

como pagamento pelo serviço;’ (f.17)

‘QUE, o conduzido está com medo de CLÁUDIO BACK e pede para ser transferido para o presídio de segurança máxima;’ (f. 17) – grifos não originais.

13. *Com o intuito de reforçar a veracidade destas declarações, foram requisitadas por este órgão ministerial novas diligências investigativas (238-240). No transcurso do apuratório, Arnaldo Rodrigues Viegas foi novamente ouvido e retificou todas as afirmações acima transcritas (f. 262), além de ter reconhecido, com segurança e presteza, por meio de fotografias, o denunciado SÉRGIO RIBEIRO (o ‘Perninha’), consoante demonstra o Laudo de f. 263-269.*

14. *Note-se que também se encontra encartado às f. 50-51, o Auto de Reconhecimento Fotográfico em que CLAUDENIR FIGUEIREDO (o ‘Cláudio Back’) é reconhecido por Arnaldo Rodrigues Viegas.*

15. *Procedido o exame pericial de degravação no aparelho celular de marca Motorola, cor prata, modelo V-172, id 3556110438403224063, encontrado em poder de Arnaldo Rodrigues ((f. 29), constatou-se, por meio do Laudo no 61.837, após a transcrição de dados alfanuméricos (f. 36-75), a existência de inúmeras ligações efetuadas e recebidas no celular no (67) 8403-5627 (aquele indicado como pertencente a CLAUDENIR FIGUEIREDO), todas entre os dias 09.12.2005 e 12.12.2005 – o que demonstra que houve contato entre eles no dia do transporte da droga, bem como naqueles que antecederam o referido evento.*

[...]

17. *Ademais, outros documentos anexados igualmente demonstram a procedência das mencionadas declarações, pois comprovam que SÉRGIO RIBEIRO realmente possuía uma HONDA/BIZ, COR PRETA, PLACA HSB-1670. Consta nos autos que o mesmo foi preso em flagrante delito, em dezembro de 2005, utilizando a referida motocicleta para tráfico de drogas (257-260). Este fato, deu origem ao Processo no 001.05.051298-7, que tramitou perante a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, tendo sido prolatada sentença condenatória em seu desfavor (f. 247-251), oportunidade em que se determinou o perdimento do bem em questão.*

18. *Frise-se que é o próprio SÉRGIO RIBEIRO quem confessa ter usado uma Honda Biz, de cor preta, no dia em que foi preso, conforme depreende-se do seu interrogatório de f. 211-231.*

19. *No que tange a MAXIMILIANO FIGUEIREDO, da mesma forma, ficou evidenciado o seu envolvimento na coordenação das atividades relacionadas ao narcotráfico. No Inquérito Policial no 343/05, instaurado perante o DENAR a partir da prisão em flagrante da senhora Rosângela Garcia Gomes Pedrosa – que transportava cocaína dentro de sandálias previamente preparadas para esta finalidade – restou apurado que ele foi o responsável pela sua contratação a fim de realizar a atividade ilícita.*

Com o escopo de afastar quaisquer dúvidas acerca de sua identificação, foi lavrado o Auto de Reconhecimento Fotográfico de f.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

48-49, em que Rosângela Garcia efetivamente o reconheceu.

20. Apenas para tornar mais clarividente que a coordenação das atividades criminosas cabia, conjuntamente, aos irmãos CLAUDENIR e MAXIMILIANO FIGUEIREDO, observa-se que o telefone celular clonado no 8403-5627 (apontado por Arnaldo Rodrigues como sendo de 'CLÁUDIO BACK' – F. 17) foi também utilizado por MAXIMILIANO para contatar Rosângela Garcia, de acordo com suas próprias declarações às f. 85. Logo, evidencia-se que, em ambos os casos, atuaram eles em conjunto na coordenação do tráfico.

21. As investidas criminosas dos irmãos FIGUEIREDO não terminam por aí. Em outros inquéritos policiais – IPL no 497/2005-DPF/PontaPorã/MS (f. 116) e IPL no 23/06-DPF/Anápolis/GO (134-143) – são eles indicados pelos respectivos 'mulas', presos na posse de substâncias entorpecentes, como sendo os mentores intelectuais dos crimes de tráfico de drogas então apurados.

22. SÉRGIO RIBEIRO ('PERNINHA'), por sua vez, era o responsável pelos contatos externos. De fora do presídio, executava as ordens emanadas dos demais denunciados, operacionalizava a ação dos 'mulas', realizava os pagamentos e recebia as drogas que eram negociadas, pelo menos até ser preso.

23. Por fim, merece destaque a informação de que. Durante o transcurso da investigações policiais, CLAUDENIR FIGUEIREDO, estando em liberdade, voltou a praticar o delito de tráfico de drogas, tendo sido novamente preso em flagrante consoante documentos de f. 270-287, o que ensejou a instauração do IPL no 0707/2007.

24. Diante desse quadro fático, tem-se que os denunciados CLAUDENIR FIGUEIREDO, MAXIMILIANO FIGUEIREDO e SÉRGIO RIBEIRO foram co-autores do crime executado por Arnaldo Rodrigues Viegas e Luiz Ramon Cohene Zaracho – que deu origem ao Processo de no 2005.60.00.010131-7 -, além de terem se associado (de forma permanente, pelo o que se depreende dos autos) para praticarem delitos de tráfico de substância entorpecente (cocaína), cujo uso pode causar dependência física ou os psíquica, proscria em todo o território nacional, nos termos da Portaria n.º 344/98, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01/02/99 e atualizada pela Resolução RDC no 26, de 15 de fevereiro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, publicada em 16/02/2005." (fls. 54/60)

Como se vê, denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência dos crimes em tese, sustentando o eventual envolvimento do acusado com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

Conforme tem-se reiteradamente decidido nesta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5ª Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).

Em sendo assim, a análise sobre a adequação dos fatos narrados ao aspecto subjetivo da conduta do Paciente, como é cediço, afigura-se como matéria de prova que deve ser analisada e decidida nas instâncias ordinárias, com o aprofundamento das investigações na instrução criminal, garantido o contraditório e a ampla defesa. O que não se pode é, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DELITO PLURISSUBJETIVO DE CONDUTAS PARALELAS E DELITO EVENTUALMENTE PLURISSUBJETIVO. NARRATIVA GENÉRICA. CONDUTAS HOMOGÊNEAS.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (Precedentes).

II – No caso em tela, os fatos narrados na denúncia, respaldados em indícios de autoria e materialidade, levam, em tese, a indicativos de eventual crime de formação de quadrilha.

III - Nos delitos plurissubjetivos de condutas paralelas e nos eventualmente plurissubjetivos, quando as ações são homogêneas, não se torna imprescindível a pormenorização da atuação de cada agente (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

Ordem denegada." (HC 69.551/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 04/06/2007.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0203378-0

HC 115608 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200560000101317 2006600016033 20080300006775

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA MARIA SOARES

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : CLAUDENIR FIGUEIREDO BRAGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 01 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário